TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000107-72.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 597/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1244/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 25/2016 - Delegacia de

Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANGELO TIMOTEO DA SILVA

Réu Preso

Aos 31 de maio de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ANGELO TIMÓTEO DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Antonio Carlos Florim. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Thiago Carelli, as testemunhas de acusação André Luís Caon, José Marcelo Pessin e Maria Luzia Fonseca, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Daniel Lazarine, policial em férias. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado porque adquiriu, recebeu e ocultou em sua residência alguns tablets produto de furto. A ação penal é procedente. O policial que foi ouvido disse ter recebido denúncia de que o réu escondia em sua residência produtos de roubo, razão pela qual foi até o local e com o consentimento dos moradores ingressou na residência e lá apreendeu seis tablets e vários pacotes de cigarro. Os tablets foram reconhecidos pela vítima destes autos, como objeto de furto anteriormente; a origem dos cigarros está sendo apurada em outro procedimento; o réu admitiu que realmente tinha adquirido e guardava ao menos cinco tablets, que depois foram apreendidos, alegando que o sexto já estava com ele há algum tempo. O crime de receptação dolosa ficou bem evidenciado. Como é sabido o dolo do crime de receptação é sempre apurado pelas circunstâncias da aquisição. No caso, essas circunstâncias indicam seguramente que o réu sabia que os tablets eram produtos de crime. É que a sua versão de que adquiriu os tablets em uma feira é bem fantasiosa, posto que não é comum se adquirir equipamentos desta natureza em uma feira, especialmente na quantidade que ele adquiriu (ao menos seis equipamentos). Por outro lado, o réu não indicou de quem ele teria adquirido esses equipamentos, sendo certo que em situação normal e sem dolo, ninguém iria adquirir vários tablets de pessoa totalmente desconhecida. Ademais, ninguém também iria adquirir em grande quantidade, equipamentos de informática sem que o vendedor tivesse apresentado nota fiscal. Em resumo, as circunstâncias indicam que o réu sabia quanto às circunstâncias da origem criminosa dos tablets adquiridos. Também, além das circunstâncias já mencionadas, o réu é reincidente em crime de receptação dolosa, o que reforça a convicção de que ele sabia sobre a origem ilícita dos tablets indicados nestes autos. Também não se pode duvidar da legitimidade da entrada por parte dos policiais na casa do réu. Primeiro porque, de acordo com o policial, essa entrada foi autorizada; de qualquer forma, mesmo que não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

tenha havido autorização de um dos moradores para ingressar na residência, como bem ensina Victor Eduardo Rios Gonçalves, "a receptação na modalidade de ocultar, conduzir ou transportar, é crime permanente, de modo que a consumação se prolonga durante todo o tempo em que o agente tiver conduzindo, transportando ou escondendo o objeto de origem criminosa, o que possibilita a sua prisão em flagrante a qualquer momento" (Direito Penal, parte especial, Saraiva, 5ª Edicão, página 487). Assim, o crime de receptação dolosa e autoria ficaram bem demonstrados. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele multirreincidente em crimes dolosos, incluindo receptação e estelionato, de modo que a sua pena deve ser fixada bem acima do mínimo, com início da execução no regime fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Em se tratando de réu confesso é de rigor a aplicação da pena mínima, visto que por ocasião dos fatos e até a presente data não foram carreadas para os autos outras provas capazes de se firmar um decreto condenatório nos moldes requeridos pelo MP. Nesta audiência foram ouvidas uma testemunha e uma vítima, que não declinaram a autoria delitiva em relação ao réu. O produto adquirido na feira livre era produto usado e foi adquirido por R\$170,00 cada peça, que culmina com o valor de mercado. Também nesta audiência, o nobre representante do parquet, ofertou oralmente seus memoriais e reiterou o seu pedido de condenação. Excelência, desde o início da ação penal e mesmo na fase administrativa o réu é confesso. Nas circunstâncias em que se deu o malfadado flagrante a autoridade policial ficou bastante ciente que o réu não era receptador contumaz. Pelo exposto requer a aplicação da pena mínima e tendo-se em vista que sua condenação anterior já se passaram cinco anos, requer sua liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ANGELO TIMÓTEO DA SILVA, RG 27.630.740, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, "caput", do Código Penal, porque no período compreendido entre os dias 30 de março de 2016 e 15 de abril de 2016, nesta cidade e comarca, recebeu e posteriormente ocultou na residência localizada na Rua João Mascarini, nº 32, Prolongamento Jardim Medeiros, em proveito próprio, quatro tablets da marca Alcatel, um tablet da marca Samsung, e 01 tablet de marca Genesis, coisas que sabia ser produto de crime, fazendoo em detrimento de Thiago Carelli. Consoante apurado, na noite do dia 30 de março de 2016, na Rua Alessandro Di Salvo, nº 291, Jardim Maracanã, nesta cidade e comarca, mais precisamente no interior do estabelecimento Ticare Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. (razão social), os bens supramencionados e outros descritos no boletim de ocorrência carreado vieram a ser furtados por agente(s) não identificado(s), em detrimento da vítima Thiago Carelli. De conseguinte, no interregno entre os dias 30 de março e 15 de abril de 2016, o réu recebeu os tablets retromencionados sem documentação, plenamente ciente de sua origem espúria e criminosa, pelo que posteriormente os ocultou na residência localizada no endereço acima declinado. E tanto isso é verdade, que no dia 15 de abril de 2016, após receberem denúncia anônima dando conta de que o morador do endereço em tela teria envolvimento em diversos roubos perpetrados nesta cidade e comarca, Policiais Militares diligenciaram até referido local, oportunidade em que, após terem sua entrada franqueada pelo denunciado, lograram encontrar os bens da vítima ali acondicionados, justificando prisão em flagrante. Tem-se que o dolo do réu é manifesto. Primeiro, porque apanhou os aparelhos eletrônicos poucos dias após a perpetração do delito de furto. Segundo, porque não declinou qualificação e paradeiro da pessoa que entregou-lhe os reportados bens. Terceiro, porque não apresentou qualquer documento atinente à propriedade destes. A vítima reconheceu os bens apreendidos pelos policiais como sendo os seus, furtados dias antes, bem como apresentou nota fiscal para comprovar a sua propriedade. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 76). Recebida a denúncia (página 138), o réu foi citado (páginas 188/189) e respondeu a acusação através de seu defensor (página 145). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

termos da denúncia e a Defesa, mesmo sustentando que o crime não ficou caracterizado, pleiteou a aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. Policiais militares receberam denúncias de que o réu estaria guardando produto de um roubo acontecido em um posto de gasolina. Então foram até a casa do mesmo e lá encontraram e apreenderam vários tablets, além de outras mercadorias. Os tablets eram produtos furtados de uma empresa de refrigerantes, cujo crime ocorreu dias antes, os quais foram reconhecidos pelo representante da vítima. de fato o boletim de ocorrência de fls. 39/41 prova a ocorrência do furto antecedente e os tablets apreendidos na casa do réu pertenciam a esta vítima e a ela foram entregues (páginas 32/33). Para explicar a posse de tais bens o réu alegou que tinha adquirido os objetos em uma feira, desconhecendo a origem ilícita. Nenhuma prova o réu apresentou para comprovar o seu álibi, como lhe competia o ônus, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal. Nesse sentido a jurisprudência: "Nos termos do art. 156 (primeira parte), do nosso CPP, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. É o mínimo esforco que se exige do acusado e que não se constitui em violação alguma do sagrado direito de defesa, mesmo porque ainda não existe, no nosso sistema penal (e essa é uma característica encontrada na generalidade dos países situados abaixo da linha do Equador), punição alguma para acusados e vítimas que tenham mentido no curso do processo penal, falseando a verdade, ou omitindo-a, ainda que para ajudar ou prejudicar alguém; ao contrário, acima daquela linha, correndo o processo em países chamados de "Primeiro Mundo", parece que o rigor penal é muito maior e até mesmo quem quer que tenha tido a desventura de ter sido processado criminalmente responderá pelas mentiras que vier a proferir, ainda que tenha mentido apenas para escusar-se da acusação e buscar a própria liberdade" (RJDTACRIM, vol. 39, p. 142, voto vencedor do Juiz Pires Neto). O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir nesse sentido: "O álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita" (HC 68.964-7- SP. Rel. Min. Celso E a jurisprudência segue nessa esteira: "Em sede penal, álibi não de Mello, DJU 22.04.1994). comprovado equivale a confissão por falta de argumento defensivo. Inviável a absolvição por falta de provas, quando o contexto probatório do processo indica sem dúvidas a prática do ilícito pelo acusado, auxiliado pelas informações dos próprios familiares conduzindo a certeza da autoria" (TJSC - Ac. 2003.025395-5 - 1a. C. Crim. Rel. Des. Sólon d'Elça Neves - DJSC de 24.05.04). Também: "No sistema processual pátrio, a mera alegação, cujo objetivo seja a escusa de responsabilidade, não tem o condão de abalar o conjunto probatório já produzido, pois ainda que o ônus de provas a imputação da denúncia seja do Órgão Ministerial, alegando a defesa fato novo, cumpre-lhe demonstrá-lo" (TACRIM-SP - RJD 26/160, rel. Passos de Freitas). Portanto, não se pode dar crédito à alegação do réu, que, além de não comprovada, se mostra totalmente inaceitável. Por outro lado, como tem sido firmado pela jurisprudência, no crime de receptação dolosa, na medida em que não se pode penetrar no psiquismo do agente para nele perquirir a presença ou não do elemento subjetivo, chega-se a este a partir das circunstâncias exteriores do fato delituoso. Nesse sentido: TACRIM-SP, Ap. nº 1.338.655/4, 13ª Câmara, rel. Roberto Mortari, j. 4.2.2003, v.u.; TACRIM-SP, Ap. nº 1.325.827/8, 8ª Câmara, rel. Ericson Maranho, j. 6.2.2003, v.u.; TACRIM-SP, Ap. nº 1.319.267/0, 1ª Câmara, rel. Silveira Lima, j. 5.12.2002, v.u.. Justamente por causa dessa dificuldade, bastam os fatos circunstanciais para a revelação da conduta delituosa. No caso dos autos, está mais do que claro que o réu vinha recepcionando bens furtados e também roubados. Na sua residência não foram encontrados apenas os tablets, objeto deste processo, mas também carga de cigarros roubada recentemente àquela data. O réu não conseguiu se explicar para os policiais. Também no processo ele não consegue. É evidente que o réu recebeu e ocultava os tablets com conhecimento prévio da origem ilícita dos mesmos. Negar isso é fazer pouco caso da evidência que está nos autos. Como já dito, se o réu não consegue explicar a posse dos bens é justamente porque tinha conhecimento da verdadeira origem e a única justificativa é usar da surrada desculpa que se costuma ofertar em casos desta natureza, de ter adquirido o bem em feiras ou de pessoa desconhecida. A condenação é medida que se impõe. Pelo



exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO e passo a fixar a pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que o réu não tem bons antecedentes, por registrar outras passagens com condenações, demonstrando ser portador de conduta social reprovável e personalidade voltada para delinquir, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e seis meses de reclusão e 12 dias-multa. Acrescento um sexto pela agravante da reincidência (página 139), observando que não existe atenuante em favor do réu - não houve confissão espontânea como sustenta a defesa -, tornando definitiva a pena em um ano e nove meses de reclusão e 14 dias-multa, no valor mínimo. Condeno, pois, ANGELO TIMOTEO DA SILVA à pena de um (1) ano e nove (9) meses de reclusão e quatorze (14) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 180, "caput", do Código Penal. Sendo reincidente e com passado comprometedor, impõe-se a fixação do regime semiaberto, que reputo suficiente para o caso, necessário para a reprovação e prevenção do crime cometido. Como aguardou preso o julgamento, assim deve continuar, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registrese e comunique-se. NADA MAIS. Eu,_____, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

M.	M.	JUIZ

M.P.:

DEFENSOR:

RÉU: